



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35204.004803/2006-25
Recurso nº 148.263 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.771 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria COOPERATIVAS DE TRABALHO
Recorrente NORCLÍNICAS SISTEMA DE SAÚDE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2005

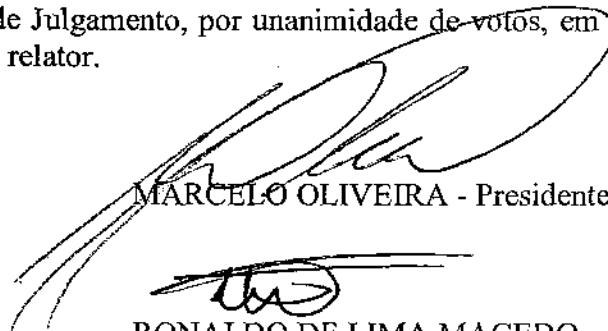
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA AO
CONTENCIOSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso, já que o sujeito passivo apresentou expressamente, por meio de pedido de parcelamento e requerimento, desistência ao contencioso administrativo, e ainda renunciou quaisquer alegações de fato ou de direito sobre as quais se fundamentam o lançamento fiscal. Preclusão lógica da matéria discutida no contencioso administrativo tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), constituída pelo lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, abrangendo o período de 03/2000 a 04/2005, cujos valores foram apurados na contabilidade da recorrente, nas contas contábeis indicadas no Anexo I (fls. 143 a 148).

O Relatório Fiscal (fls. 137 a 142), acompanhado de seus anexos, informa que o lançamento fiscal foi dividido em dois levantamentos:

CT1- período de 03/2000 a 10/2000 e competência 04/2001, referente às contribuições incidentes sobre notas fiscais de cooperativas de trabalho, concernentes às competências sem depósitos judiciais;

CT2 - período 05/2001 a 04/2005, referente às contribuições incidentes sobre notas fiscais de cooperativas de trabalho, concernentes às competências com depósitos judiciais (Mandado de Segurança nº 2001.83.00.007572-7).

Ainda informa o Relatório Fiscal (fls. 137 a 142) que a notificada impetrou Mandado de Segurança nº 2001.83.00.007572-7 (tramitação na 9ª Vara Federal de Pernambuco, Tribunal Regional Federal da 5ª Região – fls. 389 a 393), pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999. Registra também que a execução do crédito tributário desta NFLD deveria ficar sobrestado até que ocorresse o trânsito em julgado da decisão concernente à garantia constitucional retromencionado (*mandamus*).

A notificada apresentou impugnação (fls. 370 a 372), alegando que, embora a exigibilidade do crédito tributário estivesse suspensa, identificou diferenças nos valores apurados nesta NFLD, protestando pela produção de provas neste sentido.

Em observância ao princípio da eficiência administrativa, por meio do Despacho de fl. 394, consignou-se desde já à notificada a possibilidade de discussão administrativa de questões não postas à apreciação do Poder Judiciário, por intermédio do supracitado *mandamus*. Com isso, determinou-se a reabertura de prazo de impugnação para que a notificada exercesse de forma ampla a garantia constitucional do seu direito de defesa.

Comunicada em 19/05/2006 do Despacho de fl. 394, a notificada apresentou uma nova impugnação (fls. 396 a 398), acompanhada de planilha de apuração de diferenças (fl. 399), de cópias de guias de depósitos judiciais (fls. 400 a 448) e de cópias de estatutos sociais (fls. 449 a 456), alegando, em síntese, que:

não foram abatidos os valores dos depósitos judiciais relativos à contribuição exigida neste lançamento fiscal. Após o abatimento desses valores, o valor do crédito tributário lançado seria reduzido para R\$ 27.563,10, ensejando também diminuição do valor da multa e juros;

em relação ao valor restante supostamente devido ao INSS, de acordo com os cálculos do próprio INSS e da Impugnante, esta efetuará os recolhimentos devidos e apresentará as guias comprobatórias, sendo que considerará para os cálculos as diferenças do tributo após o abatimento do valor depositado judicialmente;

Em atenção ao princípio da eventualidade, requer a produção de provas e nomeou Sérgio Costa como perito contábil, pedindo a anulação ou a improcedência do objeto do lançamento fiscal ora analisado.

A DRP em Recife-PE – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 15.401.4/0286/2006 – considerou o lançamento fiscal procedente (fls. 458 a 463).

Em 31/08/2006, a notificada apresentou expressamente pedido de parcelamento, acompanhado de requerimento de desistência de impugnação ou de recurso administrativo (fls. 469 a 472), para os valores lançados na NFLD.

Tempestivamente em 06/09/2006, a notificada apresentou recurso (fls. 491 a 506), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária das cooperativas de trabalho, e solicita o abatimento os valores dos depósitos judiciais relativos à contribuição exigida neste lançamento fiscal. No mais efetua repetição das alegações de defesa.

Em 17/09/2006, a recorrente apresentou pedido de descon sideração da desistência ao direito de recorrer (fls. 507 a 511), e afirma que (...) *“para fazer jus às reduções acima referidas, seria necessária a desistência também das medidas judiciais porventura propostas, o que fez com a Requerente abandonasse a idéia de efetuar o recolhimento dos créditos tributários exigidos por meio da NFLD nº 35.856.764-5, haja vista acreditar ser inconstitucional a exigência da contribuições nela exigidas, realizando o recolhimento do crédito tributário formalizado na NFLD nº 35.856.763-7, conforme comprovante anexo, nas condições estipuladas pelo artigo 9º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006”* (fl. 508). Esta Medida Provisória nº 303/2006 autorizou parcelamento com redução de multa e juros.

A DRP em Recife-PE apresentou contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto (fl. 513).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo

O recurso é tempestivo, entretanto há óbice ao seu conhecimento, eis que o recorrente apresentou expressamente, por meio de pedido de parcelamento e requerimento, desistência ou renúncia ao recurso administrativo, no dia 31 de agosto de 2006, fls. 0469 a 0472. Por intermédio dessa desistência, o recorrente protocolizou pedido de parcelamento do crédito tributário com base nas regras da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e confessou expressamente a dívida decorrente desse lançamento fiscal ora analisado de forma irrevogável e irretratável.

Nesse sentido dispõe o art. 1º, §6º, da Medida Provisória nº 303/2006:

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

A confissão da dívida, nos termos da Medida Provisória nº 303/2006, possui caráter irrevogável e irretratável na totalidade dos débitos existentes em nome do recorrente. Isso coaduna com a natureza não negocial dessa confissão, pois não é dado a quem confessa um fato relevante para a solução do litígio, arrepender-se da informação dada, ou reconsiderar a versão fática nela contida.

Esclarecemos ainda que, nos termos do art. 1º, §6º, da Medida Provisória nº 303/2006, a confissão da dívida será pela totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica. Isso dá a confissão da dívida um caráter de indivisibilidade, não podendo o recorrente aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável.

Com relação ao pedido de descon sideração da desistência ao direito de recorrer (fls. 507 a 511), houve preclusão lógica e consumativa. Esta caracterizou-se no momento em que o recorrente interpôs o recurso voluntário no dia 06/09/2006 (fls. 491 a 506), já que ocorreu a consumação de sua manifestação no processo, havendo a perda da faculdade processual de novas alegações para solução da controvérsia, em razão de ter sido exercido o seu ato processual pretendido. Aquela porque o recorrente praticou ato incompatível com o seu

exercício, já que no dia 31/08/2006 ele apresentou expressamente pedido de parcelamento, acompanhado de requerimento de desistência de impugnação ou de recurso administrativo (fls. 469 a 472), para os valores lançados na NFLD, inclusive renunciando quaisquer alegações de fato ou de direito sobre as quais se fundamentam o lançamento fiscal, e, posteriormente, arrepende-se no dia 17/09/2006, solicitando continuar no pleito de cancelar a exigência formalizada neste lançamento fiscal ora analisado (fls. 507 a 508).

À luz do princípio da consumação, concretizado no instituto da consumação lógica, o recorrente que desistiu ou renunciou expressamente do recurso não pode recorrer novamente. Com a desistência expressa do recurso o inconformado exaure o respectivo direito de recorrer, o qual, por estar consumado, não pode ser novamente exercido. Trata-se da incompatibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora o recorrente pretende e a sua própria conduta anterior. Portanto, o recorrente que desistiu expressamente do respectivo recurso não pode interpor outro, ainda que dentro do prazo recursal.

Frisamos ainda que desistência ou renúncia do recurso caracteriza um requisito de admissibilidade da inexistência de fatos extintivos e impeditivos, consistente na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se de requisito de admissibilidade de cunho negativo, pois a ausência de fatos extintivos e impeditivos é essencial 'para a prolatação do juízo positivo de admissibilidade.

Logo, como a desistência produz efeitos imediatos, nos termos do art. 158 do CPC, não necessitando de homologação, nem de concordância da parte contrária (art. 501 do CPC), entendo que não se pode, em princípio, rejeitar a desistência do recurso administrativo de fls. 471 e 472, pois não se pede a desistência, simplesmente se desiste e a desistência produz efeitos imediatos. Assim, esses artigos do CPC dispõem:

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Diante disso e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

